Quarta-Feira, 29 de Julho de 2020

Série I, N.º 31

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 1.25

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 30 /2020 de 29 de Julho

Organização da Administração Direta e Indireta do Estado 662

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS:

Deliberação Nº 1/VII/CAFI/2020

Delegação de Competências 675

Deliberação Nº 2/VII/CAFI/2020

Delegação de Competências 676

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 82/CSMP/2020 677

Deliberação N.º 83/CSMP/2020 677

Deliberação N.º 84/CSMP/2020 678

Deliberação N.º 85/CSMP/2020 678

Deliberação N.º 86/CSMP/2020 679

Deliberação N.º 87/CSMP/2020 679

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES:

Resolução da ANC sobre as Taxas de Espectro – Serviços Móveis 679

DECRETO-LEI N.º 30/2020

de 29 de Julho

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO

A organização administrativa é o instrumento do Estado para prosseguir as suas atribuições de interesse público na satisfação das necessidades coletivas da população. É, por isso, fundamental organizar adequadamente a administração pública, promovendo a eficácia da sua atuação. A organização administrativa deve ser coerente e homogénea, facilitando a prossecução das suas atividades pela interoperacionalidade e intercomunicabilidade de recursos humanos e materiais. Pretende-se que o Estado seja o mais eficiente possível, organizando-se com o menor custo possível, para libertar recursos para as atividades materiais que visem diretamente a satisfação das necessidades coletivas. Finalmente, a organização administrativa deve satisfazer o interesse público, estar sujeita à lei e, ao mesmo tempo, proteger adequadamente os direitos dos cidadãos.

O primeiro passo para este fim obriga o legislador a dotar o ordenamento jurídico de conceitos legais claros e precisos em matéria de organização administrativa. A legislação em vigor tem mais de uma década, tendo, nesse período, evoluído as necessidades da população e, assim, também as exigências colocadas à organização administrativa do Estado, o que permitiu, durante este período, a evolução da organização administrativa, por vezes à margem da previsão legal em vigor. É também necessário preencher a lacuna do ordenamento jurídico relativamente à criação, regime e funcionamento da Administração indireta do Estado. Por tudo isto, impõe-se rever o quadro jurídico vigente da organização administrativa.

Pretende o presente diploma disciplinar o funcionamento da organização administrativa, que tem crescido de forma cada vez mais complexa na satisfação das necessidades coletivas. É decisivo reforçar a coesão da Administração indireta do Estado, promovendo o funcionamento hierarquizado dos órgãos e serviços públicos para garantir a eficiência da organização administrativa na dependência do Governo. Na Administração indireta do Estado é fundamental clarificar o uso, nem sempre preciso, da figura da personalidade jurídica

DELIBERAÇÃO N.º 86/CSMP/2020

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia vinte e seis de junho de dois mil e vinte, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e), e 2 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Renovar a comissão de serviço de **Gil da Conceição Sávio,** Técnico Superior, Grau B, Escalão 3, do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, no cargo de Chefe de Departamento de Finanças, por um período de 6 (seis) meses, com efeitos a partir do dia 1 de agosto de 2020, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 17º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público (EMP), conjugado com os artigos 19º, 34º do Estatuto da Função Pública (EFP), aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, 4º, n.ºs 4 e 5 da Orgânica dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 24/2017, de 19 de julho, e 2º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, que estabelece o Regime de Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 26 de junho de 2020.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/

DELIBERAÇÃO N.º 87/CSMP/2020

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia vinte e seis de junho de dois mil e vinte, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e), e 2 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Renovar a comissão de serviço de **Valentino Moniz Barreto,** Técnico Superior, Grau B, Escalão 2, do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, no cargo de Chefe de Departamento de Aprovisionamento, por um período de 6 (seis) meses, com efeitos a partir do dia 1 de agosto de 2020, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 17º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público (EMP), conjugado com os artigos 19º, 34º do Estatuto da Função Pública (EFP), aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, 4º, n.ºs 4 e 5 da Orgânica dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 24/2017, de 19 de julho, e 2º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, que estabelece o Regime de Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 26 de junho de 2020.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/

RESOLUÇÃO DA ANC SOBRE AS TAXAS DE ESPECTRO – SERVIÇOS MÓVEIS

Data: 29 de junho de 2020

A Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste

1. Nome da Resolução

Esta Resolução chama-se "Resolução da ANC de 2020 sobre as Taxas de Espectro – Serviços Móveis".

2. Início

Esta Resolução foi tomada no dia 29 de junho de 2020 e entrará em vigor no dia seguinte à data de publicação do mesmo no Jornal Oficial.

3. Definições

nesta Resolução:

ANC significa Autoridade Nacional de Comunicações de Timor-Leste.

Decreto-Lei 15/2012 significa o Decreto-Lei n.º 15/2012 sobre a Regulamentação do Sector das Telecomunicações, de 28 de março de 2012.

Zona com licença significa a zona ou conjunto de zonas dentro das quais um dispositivo de radiocomunicação está autorizado a funcionar por uma licença de espectro.

Consulta Pública significa a Consulta da ANC de Preços de Espectro para Serviços Móveis, realizada no dia 11 de novembro de 2019.

emissão de uma licença de espectro significa a emissão de uma licença de espectro de acordo com o Decreto-Lei n.° 15/2012 a uma pessoa na faixa de frequências para serviços móveis.

Faixa de frequências para serviços móveis significa a seguintes gamas de frequências:

(a) 850 MHz;

(b) 900 MHz;

(c) 1800 MHz;

(d) 2100 MHz;

(e) 2300 MHz;

(f) 2600 MHz;

4. População de uma zona com licença para uma licença de espectro

A população de uma zona com licença para uma licença de espectro é definida com base nos dados oficiais disponibilizados pelo correspondente departamento do Governo de Timor-Leste à data da emissão da licença.

5. Taxas de espectro para uma licença de espectro para serviços móveis

Nos termos do artigo 63° do Decreto-Lei n.° 15/2012 relativo às taxas do espectro de radiofrequência e tendo em consideração a proposta recebida na consulta pública, bem como o contributo do Governo Nacional através do Ministério das Finanças, esta Resolução fixa as taxas de espectro para serviços móveis para uma licença de espectro emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.° 15/2012 no montante da Coluna 2 da Tabela 1 em baixo.

Tabela 1

Faixa de frequências	$/MHz/Pop/Ano	Observações
850 MHz	0,04	*sujeito às condições da licença
900 MHz	0,04	*sujeito às condições da licença
1800 MHz	0,025	*sujeito às condições da licença
2100 MHz	0,025	*sujeito às condições da licença
2300 MHz	0,025	*sujeito às condições da licença
2600 MHz	0,0075	*sujeito às condições da licença

Nota:

$/MHz/Pop/Ano significa o valor unitário a ser aplicado pela ANC no cálculo das taxas de espectro a pagar pelo detentor da licença em relação a uma licença de espectro, em que:

(a) $ = dólares dos Estados Unidos da América
(b) MHz = a largura de banda do espectro autorizado a utilizar na zona com licença;
(c) Pop = a população de uma zona com licença e
(d) Ano = cada ano ou fração do ano de duração da licença.

No cálculo das taxas de espectro efetivas para cada licença de espectro, a ANC irá multiplicar o valor especificado na Tabela 1 (o valor correspondente a $/MHz/Pop/Ano) pelo valor de MHz para a correspondente faixa de espectro e depois irá multiplicar este valor pela população da zona com licença e pelo número de anos para os quais a licença é emitida.

Por exemplo, as taxas de espectro para uma Licença de Espectro com 15 MHz de espectro na faixa de espectro de 900 MHZ numa zona com licença que cobre todo o país (a nível nacional) com uma população total de 1.300.000 habitantes à data de tomada de uma resolução são calculadas da seguinte forma:

$0,04 x 15 x 1.300.000 = $780.000/ano.

6. Validade

A ANC irá rever e atualizar regularmente a Resolução sobre as Taxas de Espectro. Esta Resolução permanecerá vigente até que seja revogada ou substituída por outro instrumento.

Aprovado pelo Conselho de Administração em 29 de junho de 2020

O Presidente,

Eng. João Olívio Freitas